

Protocolo CME nº	02/19	
Interessado	Escola Menino Jesus Educação Infantil – DRE Ipiranga	
Assunto	Recurso contra Indeferimento do Pedido de Autorização de Funcionamento	
Conselheiras Relatoras	Sueli Aparecida de Paula Mondini e Marta de Betania Juliano	
<b>Parecer CME nº 02/19</b>	Aprovado em Sessão Plenária de 24/01/19	Publicado em 01/02/19 p.13

01	<b>I - RELATÓRIO</b>
02	<b>1. Histórico</b>
03	Em 26/04/11, a representante legal da Escola Nino Jesus Educação Infantil Ltda ME,
04	mantenedora da Escola Menino Jesus protocolou pedido de autorização de funcionamento
05	na Diretoria Regional de Educação Ipiranga – DRE IP, recebendo protocolo nº
06	16.68.019*11. Foi realizada vistoria pela Comissão de Supervisores em 10/05/11 e
07	Despacho Denegatório do Diretor Regional de Educação foi publicado em 10/08/11.
08	Em 07/12/12, a entidade recebeu Notificação da DRE Ipiranga para esclarecimentos sobre
09	funcionamento de unidade de educação infantil sem autorização e, em 14/12/2012 a
10	entidade protocolou defesa, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para as alterações
11	necessárias, ressaltando o interesse em providenciar um novo pedido de autorização.
12	Em 07/03/13, é autuado um novo pedido na DRE Ipiranga, protocolado sob nº
13	16.68.002/13 e, o setor de Escolas Particulares realiza o cotejamento com as exigências
14	constantas na Deliberação CME 04/09 com a ciência do interessado sobre a necessidade
15	dos documentos faltantes.
16	Nova Notificação do Diretor Regional de Educação da DRE IP de 18/07/14 é respondida pela
17	entidade mantenedora, em 22/07/14, com solicitação de 180 (cento e oitenta) dias para a
18	entrega das certidões registradas nos cartórios, com informação de que um dos sócios se
19	encontra afastado por motivo de doença.
20	Em 04/09/15, a entidade mantenedora solicita arquivamento do protocolo de pedido de
21	autorização nº 16.68.002-13 devido ao falecimento do sócio que se encontrava afastado e,
22	à vista da desistência expressa, a DRE IP providencia a publicação no DOC de 09/09/15.
23	Novo intervalo de tempo e, não constando nenhum processo de autorização em
24	tramitação, em 16/05/16, a entidade solicita prazo para atendimento à solicitação da DRE
25	IP, da corrigenda do contrato social que tem a última alteração datada de 30/08/12.
26	Ainda sem constar nenhum processo de autorização de funcionamento em tramitação, em
27	06/10/16, a entidade protocola nova solicitação de prazo para atendimento à solicitação da
28	DRE IP, considerando o formal de partilha em andamento.
29	Em 19/10/16, o Diretor Regional de Educação, considerando que não existe processo de

**PARECER CME Nº 02/19**

30 autorização de funcionamento em andamento, encaminha nova notificação, com prazo de  
31 30 (trinta) dias para regularização ou encerramento das atividades.

32 Em 11/11/16 a entidade solicita novo prazo para transferência das cotas do falecido e  
33 apresenta a documentação conforme artigo 7º da Deliberação CME 07/14, acrescida de  
34 cópia do processo de arrolamento de bens do sócio falecido.

35 Em 18/11/16 é autuado, pela DRE IP, o processo 2016-0.256.075-3 que trata de interdição  
36 pela, à época, Subprefeitura Ipiranga e encerramento das atividades, do qual não existem  
37 no processo analisado, informações sobre sua conclusão.

38 Em 02/08/17, é protocolado pela representante da entidade, novo requerimento para  
39 autorização de funcionamento e autuado o processo nº 2017-0.123.152-9 em 03/08/17.

40 Dentre os documentos entregues consta o mesmo contrato social com a última alteração  
41 datada de 30/12/12, anterior ao falecimento de um dos sócios e não constam as Certidões  
42 em seu nome.

43 O setor de Escola Particular da DRE Ipiranga, em sua manifestação, considerando a falta de  
44 contrato social atualizado e das certidões do referido sócio, faz a indicação de  
45 impossibilidade de continuidade da tramitação do processo.

46 O Diretor Regional de Educação, com base nessa informação de incompletude dos  
47 documentos exigidos conforme artigo 7º da Deliberação CME 07/14, publica o Despacho  
48 considerando prejudicado o pedido de autorização de funcionamento em 12/08/17, e a  
49 representante da entidade mantenedora toma ciência em 14/08/17.

50 Em 01/09/17, a entidade mantenedora protocola Recurso endereçado a este Conselho,  
51 contendo argumentos em que relata os processos que foram autuados e,  
52 equivocadamente, informa que os processos antigos não tiveram solução de continuidade,  
53 o que não condiz com a realidade uma vez que os dois processos anteriores tiveram  
54 manifestações da DRE IP publicadas no DOC.

55 A impetrante argumenta que toda a documentação exigida foi entregue várias vezes e não  
56 detém governabilidade para a celeridade do processo de arrolamento dos bens para a  
57 atualização do contrato social que se encontra em desacordo com a realidade devido ao  
58 falecimento de um sócio.

59 O Diretor Regional de Educação, entendendo como excepcional o caso, encaminha consulta  
60 à Divisão de Normas e Orientação Técnica da Coordenadoria de Organização e Gestão  
61 Educacional da Secretaria Municipal de Educação - SME/COGED/DINORT que envia à  
62 SME/AJ com o questionamento de pertinência de recurso.

63 A SME/AJ retorna o processo à Divisão SME/COGED alertando para o direito assegurado à  
65 impetrante, conforme artigo 72 do Decreto Municipal 51.714/10 que regula a Lei  
66 14.141/01.

67 Este Colegiado, com o mesmo entendimento da SME/AJ, passa à apreciação do caso.

68 Numa análise preliminar, a Câmara de Educação Básica indica a necessidade de baixar em  
69 diligência para que seja realizada a tramitação completa do processo de autorização de

70 funcionamento – 2ª etapa do processo.  
71 A DRE Ipiranga não adotou as providências indicadas na Diligência pois a representante  
72 legal da entidade mantenedora, protocolou cópia do DOE contendo a alteração de nome  
73 comercial e objeto social da empresa indicando o atendimento de educação infantil e  
74 ensino fundamental, portanto sob a responsabilidade do Estado.  
75 Nesses termos, o processo retorna à SME que o devolve à DRE Ipiranga com a solicitação  
76 de juntar “*cópia do protocolo do pedido de autorização dirigido à Diretoria de Ensino.*”  
77 O processo chega a este Conselho em 06/07 com a junção da referida cópia de protocolo,  
78 porém o entendimento deste Colegiado é que, considerando o histórico de funcionamento  
79 irregular da unidade, desde 2011, com o atendimento de crianças, há necessidade de  
80 comprovação da autorização de ensino fundamental em que terão a supervisão do Estado  
81 e a manifestação explícita de desistência do pedido pela entidade mantenedora.  
82 O processo retorna em 11/01/19, com o número do processo em tramitação na Secretaria  
83 Estadual de Educação e a desistência explícita do processo em tramitação na DRE Ipiranga.

## 84 **2. Apreciação**

85 Na 1ª etapa do processo de autorização de funcionamento da denominada Escola Menino  
86 Jesus foi constatada a não atualização do contrato social e considerada documentação  
87 incompleta, impedindo o início da 2ª etapa.  
88 O Despacho do Diretor Regional de Educação da DRE Ipiranga, considerando o pedido  
89 prejudicado por incompletude de documentação é publicado e a representante da  
90 entidade protocola Recurso dirigido a este Conselho.  
91 Considerando o não comparecimento de Comissão de Supervisores à unidade para  
92 verificação das condições de atendimento, situação dos ambientes educativos e análise do  
93 Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, para subsidiar a análise e decidir, este Conselho  
94 baixou em diligência com solicitação de atualização das informações, em especial, quanto à  
95 situação do atendimento às crianças.  
96 No documento que retornou à SME, este Conselho sugeriu que, após as devidas  
97 providências da DRE IP, caso seja constatado o funcionamento da unidade de forma  
98 adequada de atendimento às crianças e, restando desatualizada a documentação da  
99 pessoa jurídica (Escola Nino Jesus Educação Infantil Ltda), motivado pelo inventário não  
100 concluído, antecedendo a manifestação conclusiva do Diretor Regional de Educação, nova  
101 consulta à SME/AJ deve ser realizada, considerando que a entidade mantenedora  
102 permanece constituída.  
103 O processo retornou à DRE Ipiranga que não adotou as providências sugeridas, pois, a  
104 representante legal da entidade protocolou cópia do DOE de 07/11/17 em que consta  
105 publicação da Junta Comercial que trata da alteração do nome comercial: de Escola Nino  
106 Jesus Educação Infantil LTDA – ME, para Escola Nino Jesus Educação Infantil e Ensino

107	Fundamental LTDA e do objeto social para creche, pré-escola e ensino fundamental.
108	A DRE Ipiranga considerou que nada mais havia a fazer e devolveu o processo à SME para
109	envio a este Conselho.
110	A SME/COGED/DINORT, retorna o processo à DRE Ipiranga considerando a necessidade de
111	apresentação de comprovante expedido pela Secretaria de Estado da Educação, por meio
112	de seus órgãos regionais, de que a unidade se encontra em processo de autorização de
113	funcionamento para escola de educação infantil e ensino fundamental.
114	O processo chega então a este Conselho com cópia do Ofício da entidade endereçado à
115	Diretoria de Ensino Centro Sul – DE Centro Sul, que trata do pedido acima referido,
116	protocolado em 06/06/18.
117	Considerando o histórico da denominada Escola Menino Jesus Educação Infantil:
118	1. A unidade funciona irregularmente desde 2011 até a presente data;
119	2. Nesse período foram protocolados, na DRE Ipiranga, 3 (três) processos referentes à
120	autorização de funcionamento de unidade de educação infantil e finalizados com
121	publicação no DOC, sendo o último deles com publicação de prejudicado por falta de
122	documentos em 12/08/17;
123	3. A partir da última publicação, a representante legal da entidade protocolou o
124	recurso contra o indeferimento endereçado a este Conselho e, portanto, devemos expedir
125	Parecer sobre a matéria;
126	4. Para justificar o não atendimento à solicitação da DRE Ipiranga de comparecimento
127	para providências com vistas à conclusão do Recurso, a representante legal da entidade
128	apresentou além da publicação no DOE de alteração do nome comercial e do objeto social,
129	<b>APENAS</b> , o Ofício do pedido de autorização de funcionamento de unidade de educação
130	infantil e ensino fundamental protocolado junto à DE Centro Sul, em 06/06/18, muito
131	depois da cobrança realizada pela DRE Ipiranga, este Colegiado entendeu que, para
132	resposta ao Recurso aqui analisado, a DRE Ipiranga devia:
133	1. fazer constar a desistência <b>EXPLÍCITA</b> da representante legal da entidade
134	mantenedora, do pedido de autorização de funcionamento da denominada Escola Menino
135	Jesus Educação Infantil em andamento;
136	2. verificar a situação do processo de autorização de funcionamento de unidade de
137	educação infantil e ensino fundamental junto à DE Centro Sul, evitando que a entidade dê
138	continuidade ao atendimento de educação infantil sem a devida autorização de
139	funcionamento.
140	O processo retorna a este Conselho em 11/01/19, com as providências da DRE Ipiranga:
141	representante da entidade protocolou em 18/12/18 a desistência explícita do processo em
142	andamento na Diretoria Regional de Educação e foi juntado o nº do processo em
143	tramitação na Diretoria de Ensino Centro Sul.
144	Com a informação do número do processo junto à SEE, a partir de pesquisa deste
145	Conselho, constata-se que a unidade teve publicada a autorização de funcionamento para

146 escola de educação infantil e ensino fundamental com atendimento a partir de 3 (três)  
147 anos de idade, publicada no DOE de 27/12/18, cuja cópia anexamos ao processo.  
148 Isto posto e considerando a desistência explícita da representante da entidade, o Recurso  
149 aqui analisado encontra-se prejudicado uma vez que o objeto – Escola de Educação Infantil  
150 - deixou de existir.

## 151 II - CONCLUSÃO

- 152 1. Toma-se conhecimento do recurso interposto pelo representante da empresa  
153 Escola Nino Jesus Educação Infantil Ltda ME, CNPJ 13.309.792/0001-22 protocolado  
154 a partir do Despacho prolatado pelo Diretor Regional de Educação da DRE Ipiranga,  
155 referente à autorização para instalação e funcionamento da denominada **Escola**  
156 **Menino Jesus Educação Infantil**, localizada à Rua Fabiano Alves, 357, Vila Prudente  
157 – São Paulo/SP para atender crianças na faixa etária de zero meses a 5 (cinco) anos  
158 e considera-o **prejudicado**, uma vez que a unidade, objeto do pedido, deixou de  
159 existir.
- 160 2. No local encontra-se devidamente autorizada pela Secretaria de Estado de  
161 Educação, por meio da DE Centro Sul, a **Escola Menino Jesus** mantida pela Escola  
162 Nino de Educação Infantil e Ensino Fundamental com os cursos de Educação Infantil  
163 a partir de 3(três) anos de idade e Ensino Fundamental, passando então à  
164 supervisão do Estado.

---

Sueli Aparecida de Paula Mondini  
Conselheira Relatora

---

Marta de Betania Juliano  
Conselheira Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatorias, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lucia Bueno Valle, Emília Maria Bezerra Cipriano Castro Sanches, Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano e Sueli Aparecida de Paula Mondini.

Deixaram de votar os Suplentes Antonio Rodrigues da Silva, Bahij Amin Aur e Fatima Aparecida Antonio, conforme normas regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 17 de janeiro de 2019.

---

Conselheira Marina Graziela Feldmann  
Presidente da Câmara de Educação Básica

**III – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 24 de janeiro de 2019.

---

Conselheira Carmen Lucia Bueno Valle  
No exercício da Presidência do Conselho Municipal de Educação